



EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ARARAQUARA - SP

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, órgão definitivo, com abrangência municipal em Araraquara/SP, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 364, Sala 74, Bairro Centro, CEP 14801-120, Araraquara/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 03.964.942/0001-88, representado por seu presidente Mauro Bianco, telefone (16) 98858-4804 (Whatsapp), e-mail: maurobianco.ppl@gmail.com, **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, órgão definitivo, com abrangência municipal em Araraquara/SP, com sede na Avenida Comendador Alberto Dias, nº 375, Bairro Vila José Bonifácio, CEP 14802-070, Araraquara/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 51.827.566/0001-22, representado por seu presidente Everson Miguel Inforsato, telefone (16) 99740-9253 (Whatsapp), e-mail: pt13araraquara@gmail.com, **REDE SUSTENTABILIDADE - REDE**, órgão provisório, com abrangência municipal em Araraquara/SP, com sede na Avenida Christina Mega, nº 61, Bairro Residencial Acapulco, CEP 14804-232, Araraquara/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 25.217.749/0001-16, representado por seu presidente Eduardo Augusto da Silva Rodrigues, telefone (16) 9977-4499 (Whatsapp), e-mail: dusr2012@gmail.com, vêm à presença de Vossa Excelência, apresentar

NOTÍCIA DE FATO

o que fazem nos termos da Resolução n. 174 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 1.342/2021-CPJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de fatos de inegável gravidade noticiados em 24 de março de 2025 pelo “Jornal da EP”, disponível na URL [\(325\) Jornal da EP \(95,7 FM\) – edição de 24/03/2025 - YouTube](#), em que assessores parlamentares acusam o Vereador EMANOEL SPONTON DO NASCIMENTO, portador da Cédula de Identidade RG n. 40550680, inscrito no CPF/ME sob o n. 432.354.878-83, residente e domiciliado à Avenida Antônio Ferreira Luis Filho, n. 479, Hortênsias, de conduto potencialmente ilícita, enquadrável, em tese, no delito do artigo 316 do Código Penal e como ato de improbidade administrativa, o que fazem nos seguintes termos:

I. ESCLARECIMENTOS INICIAIS DO CABIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO MANEJADA POR PARTIDOS POLÍTICOS

1. Conforme aponta José Jairo Gomes¹, a função de uma entidade pode ser compreendida ao responder à seguinte indagação: “para que serve?”
2. Citando Kollman, o J. J. Gomes destaca que os partidos políticos, neste contexto, servem, entre outras atribuições, à estruturação da atuação governamental, sobretudo no âmbito do Poder Legislativo, influenciando diretamente as ações dos agentes públicos com o objetivo de alcançar metas específicas previamente estabelecidas. Essas metas, por evidente,

¹GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 20ª ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 98.

sempre estarão vinculadas ao interesse público, de modo que a atuação política reverbere em utilidade coletiva, promovendo benefícios à sociedade em geral.

3. Assim sendo, em uma democracia representativa, o partido político, enquanto instituição, não somente tem a finalidade - juntamente com outras instituições - de controlar o acesso legítimo ao poder político-estatal, como também, na qualidade de terceiro independente, fiscalizar e assegurar o regular funcionamento do governo e das instituições políticas.

4. Vale dizer, o papel das agremiações não se esgota ao contexto eleitoral com apresentação das listas de pretendentes a cargos eletivos até a diplomação dos eleitos. Ao revés, em uma democracia madura, os partidos políticos têm a função de garantir que os mandatos outorgados sejam exercidos em benefício do povo, titular do poder.

5. Não à toa, o artigo 1º da Lei n. 9.096 é claro ao elencar como finalidade das agremiações partidárias a proteção dos interesses do regime democrático, autenticidade do sistema representativo e defesa de direitos fundamentais. É o que se depreende do dispositivo: “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

6. Desta arte, diante do dever de assegurar o interesse do regime democrático e a autenticidade do sistema representativo, o conhecimento de um fato público e notório que compromete a integridade do sistema implica no dever-poder de o Partido Político lançar mão dos instrumentos jurídicos disponíveis, com vistas à preservação da moralidade e probidade da ordem democrática.

7. Ocorre que na qualidade de uma associação privada, não detém o monopólio da força, tampouco funções de polícia judiciária ou atribuições investigativas. É justamente nesse contexto que se impõe a necessidade de se estabelecer um diálogo institucional construtivo com os órgãos de controle, levando ao conhecimento de autoridades os fatos potencialmente criminosos.

8. Tratando-se de probidade e moralidade, o Ministério Público emerge como instituição fundamental, dotada de autonomia e independência funcional, cuja atuação se revela imprescindível na proteção da ordem jurídica e na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

9. Investido da função de guardião do regime democrático e da moralidade administrativa, o *parquet* possui atribuições que o habilitam a conduzir investigações, promover a responsabilização penal e civil de agentes públicos e particulares, bem como instaurar procedimentos que garantam a preservação do interesse público.

10. Por essa razão, constitui o destinatário natural de demandas que envolvam possíveis atos ilícitos praticados contra a administração pública ou que comprometam o funcionamento regular das instituições democráticas.

11. Neste panorama, a NOTÍCIA DE FATO se apresenta como um verdadeiro meio de diálogo institucional entre partidos políticos e *parquet*.
12. A Resolução n. 174 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplina a instauração e tramitação da NOTÍCIA DE FATO no âmbito ministerial, dispondo, em seu artigo 1º, que se trata de qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as respectivas áreas de atuação. A Resolução nº 1.342/2021-CPJ do E. MPSP, por sua vez, reforça que a NOTÍCIA DE FATO corresponde a qualquer demanda submetida às Promotorias de Justiça, com o intuito de apreciação preliminar dos elementos apresentados.
13. Assim sendo, a NOTÍCIA DE FATO se comporta no ordenamento como um verdadeiro instrumento pré-investigativo capaz de levar ao Ministério Público qualquer demanda que seja sua competência.
14. Diz-se pré-investigativo, pois, a depender do teor da NOTÍCIA DE FATO, o *parquet* poderá instaurar procedimento investigatório criminal (PIC), remeter para que autoridade policial o faça, como também instaurar procedimento preparatório de inquérito civil ou até mesmo inquérito civil se o fato comportar consequências civis em sede de ação civil pública ou ação de improbidade administrativa.
15. A relevância da NOTÍCIA DE FATO é tamanha que, a depender os elementos de informação constantes, poderá ser suficiente até mesmo fornecer indícios de materialidade e autoria que justifiquem propositura da ação penal.
16. Dessa forma, ao levar ao conhecimento do Ministério Público fatos que possam configurar ilícitos administrativos ou penais, o partido político cumpre seu dever institucional de colaborar com a preservação da ordem democrática e da moralidade pública, fortalecendo, assim, o *accountability* e promovendo o controle eficiente da Administração Pública e das instituições democráticas.
17. É por esta razão que as agremiações peticionantes se consorciam, com o objetivo de levar ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo a ocorrência prática potencialmente ilícita praticada por Parlamentar desta *urbe*, que se tornou pública e notória em 24 de março de 2025, uma vez que foi veiculada em programa jornalístico de rádio de grande alcance e impacto na região.

II. DA NOTÍCIA DE FATO POTENCIALMENTE CRIMINAL, PÚBLICO E NOTÓRIO

18. Em 24 de março de 2025, durante a transmissão ao vivo do programa "Jornal da EP", veiculado simultaneamente pelo canal oficial da Rádio EP no YouTube e pela frequência 95,7 FM na região de Araraquara, foram relatados fatos graves envolvendo o vereador Emanuel Sponton da Câmara Municipal. Segundo as denúncias, o vereador vem exigindo de seus assessores comissionados parte de seus salários, em prática popularmente conhecida como "rachadinha", configurando, em tese, o delito de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal.

19. O programa - que foi transmitido ao vivo - pode ser assistido integralmente a partir da seguinte URL: [\(325\) Jornal da EP \(95,7 FM\) – edição de 24/03/2025 - YouTube](#).

20. Durante mais de duas horas os fatos foram articulados durante o programa, basicamente sob a condução dos jornalistas José Carlos Magdalena e Luís Antônio, que expuseram acusações de que o vereador estaria praticando a chamada “rachadinha”, exigindo que seus assessores comissionados devolvessem parte dos salários a ele.

21. Os jornalistas relataram que a informação sobre a prática ilícita chegou por meio de fontes confiáveis cerca de quatro ou cinco dias antes do programa de 24/03/2025. Durante a apuração, constataram que três pessoas confirmaram a prática, sendo duas assessoras e um ex-assessor do gabinete de Emanuel Sponton.

22. Conforme narrado por uma das fontes, o vereador **condicionava a manutenção do cargo comissionado ao repasse mensal de parte do salário**, o que configura, em tese, o delito de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal.

23. Antes de avançar, abre-se breve parêntese para lembrar que o delito de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal, caracteriza-se pelo abuso de função ou de autoridade praticado por agente público, que exige para si ou para terceiro, uma vantagem indevida, utilizando-se para tanto de sua posição.

24. A caracterização do tipo é próxima ao delito da corrupção, tanto que, como lembra Cezar Roberto Bitencourt², na Idade Média não havia nem mesmo segregação entre os crimes, diferenciando-se as condutas quanto a espontaneidade da concessão da vantagem. Isto é, enquanto na corrupção havia a espontaneidade do interessado, na concussão havia uma espécie de extorsão, em que a vítima é levada a agir por medo ou temor. Ainda hoje, o regime jurídico de direito penal trata as condutas dessa forma.

25. O bem jurídico tutelado pela norma é a própria administração pública, com foco na preservação da moralidade e da probidade administrativa. Inclusive, também por este motivo, é indispensável o manejo desta NOTÍCIA DE FATO, pois, via de regra, a concussão também é um ato de improbidade administrativa passível de ser apurado pelo *parquet* em sede de inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil. Ainda em relação ao bem jurídico, por vias reflexas, secundariamente, o delito também protege o patrimônio e a liberdade do particular que sofre a exigência. Até mesmo porque, a concussão carrega consigo um ato de violência e coerção que deixa a vítima em estado de fragilidade, incapaz de recusar à ordem emanada da autoridade pública.

26. O elemento material do delito de concussão é a **exigência da vantagem indevida realizada mediante ato de imposição**.

27. O verbo nuclear “exigir” implica uma obrigação, ordem ou imposição dirigida ao sujeito passivo, que é **constrangido a conceder a vantagem pretendida**. Esta exigência distingue-se do

² Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 96.

mero ato de solicitar, característico do crime de corrupção passiva, justamente pela presença de um constrangimento, em que o agente público utiliza o cargo ou a função que ocupa para compelir a vítima. Nos dizeres de C. R. Bitencourt:

O verbo nuclear exigir tem o sentido de obrigar, ordenar, impor ao sujeito passivo a concessão da pretendida vantagem indevida. Convém destacar que exigir não se confunde com o simples solicitar (verbo da corrupção passiva), pois naquele há uma imposição do funcionário, que, valendo-se do cargo ou da função que exerce, “constrange” o sujeito passivo com sua “exigência”. Nessa linha, era impecável o magistério de Bento de Faria, que pontificava: “O delito, em questão, caracteriza-se, porém, pela -exigência da vantagem indevida – há de expressar – uma forma de violência”³³.

28. Ainda sobre o elemento nuclear, tem-se que a exigência pode ocorrer de maneira direta ou indireta. A forma direta manifesta-se quando o agente formula expressamente a demanda à vítima, enquanto a forma indireta ocorre de maneira implícita, por meio de interposta pessoa.

29. É essencial ressaltar que, caso não haja a exigência, mas apenas uma solicitação, ainda assim haverá delito, tipificado como corrupção passiva, e não o de concussão. Ou seja, mesmo na hipótese de mera solicitação, a NOTÍCIA DE FATO se justifica como instrumento hábil a informar ao órgão de controle a ocorrência de fato potencialmente criminal, seja por concussão seja por corrupção passiva. Fecha-se o parêntese.

30. Retornando ao caso, tem-se que há potencial concussão se o vereador condicionava a manutenção do cargo comissionado ao repasse mensal de parte do salário. Isso porque, condicionar a manutenção do cargo ao recebimento da vantagem indevida (“rachadinha”) configura violência da exigência.

31. De acordo com os depoimentos coletados pelos jornalistas, o vereador exigia diretamente parte dos vencimentos dos assessores, justificando que a campanha eleitoral havia sido cara e que precisava recuperar parte do investimento. Para tornar mais palatável a devolução salarial, o vereador oferecia aos assessores a possibilidade de trabalhar meio período ou até mesmo manter outro emprego, desde que fizessem o repasse financeiro. De toda forma, pelos relatos, aqueles que não aceitassem o esquema de “parceria salarial” não eram admitidos no gabinete.

32. Ainda conforme a denúncia pública veiculada pelo jornal, os pagamentos eram realizados principalmente via PIX para familiares do vereador, especialmente para sua mãe, evitando assim registros diretos que poderiam vinculá-lo aos valores.

33. No caso, os jornalistas entrevistaram diretamente uma das supostas vítimas, que confirmou que os pagamentos eram feitos regularmente para um familiar do vereador. Outro depoente, que não quis revelar muitos detalhes, preferiu “não comentar” sobre a exigência de

³³ Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 97.

parte dos salários. Além disso, uma terceira fonte relatou que foi desligada do gabinete ao recusar a proposta de devolução salarial.

34. É relevante transcrever a parte em que as supostas vítimas da concussão têm suas entrevistas divulgadas pelos jornalistas, relvando como se dava a dinâmica do gabinete do vereador:

[Jornalista Luís Antônio 3h17min04s] Então vamos lá, Magdalena, como eu já disse pela manhã e repito agora, a gente recebe a denúncia e tenta apurar o que há de verdade e o que há de disputa política. Nesse caso claramente não há nenhuma disputa política, pelo que a gente apurou houve uma situação institucionalizada no gabinete do vereador Emanuel Sponton de cobrança de parte do salário dos assessores, que trabalharam de cobrança de parte do salário dos assessores que trabalharam, não sei se essa prática permanece, os atuais eu não tive contato para falar a verdade, obviamente eles são parte muito próximas ainda do Emanuel. Eu vou exibir fragmentos das conversas, porque a gente não tem o menor interesse em expor as pessoas na sua individualidade, nós não vamos trazer nomes, e a voz estará um tanto quanto desfocada para o que há de mais importante na conversa, o reconhecimento do pagamento. Não foi um pagamento, olha você não colabora esse mês com R\$ 200,00 (duzentos reais). Olha, você não colabora agora, não. Entrou no gabinete você tinha supostamente a oferta de facilidades. Olha você pode conciliar com outro trabalho, você pode ter uma jornada reduzida de trabalho desde você pague parte do seu salário. Os valores inclusive, pelo que apurei, eram diferentes a partir da condição de proximidade ou a condição salarial de cada pessoa que atuava no seu gabinete. São fragmentos, portanto de uma conversa maior, mas que a gente vai preservar para não expor nomes ou particularidades que não interessam ao caso. Este primeiro é contundente porque revela e confirma o pagamento da rachadinha no gabinete do Emanuel Sponton.

Seguem os fragmentos da entrevista [3h18min59]s:

[Jornalista Luís Antônio 3h18min51s] E como é que funcionava essa tramitação. Ele cobrava mensalmente ou já tava acordado na época da contratação?

[Entrevistada 3h19min58s] Era um acordo

[Jornalista Luís Antônio 3h19min00s] Qual que era o acordo que ele tinha feito?

[Entrevistada 3h19min03s] Que a gente tinha que fazer, ele passava as condições e a gente aceitava.

[Jornalista Luís Antônio 3h19min10s] Tinha um percentual, era um valor variável, qual que era o combinado?

[Entrevistada 3h19min15s] Não, então, pelo dela que eu saiba era trezentos reais, o meu era um pouco a mais porque eu já tinha trabalhado para um vereador né, durante 7 anos, então eu acho que conforme você vai trabalhando na Câmara vai subindo alguma coisa que eles tem lá, no caso porque o acordo era que eu trabalharia um dia sim, um dia não, para eu não sair do meu outro serviço.

[Jornalista Luís Antônio 3h19min135] E aí por causa dessa facilidade você pagava mais então, fazia um depósito pra mãe, não é? Um pix.

[Entrevistada 3h19mi43s] Isso, pra mãe.

[Jornalista Luís Antônio 3h19mi45s] Fazia um pix mensal pra mãe.

[Entrevistada 3h19mi47s] Não sei te falar o porque que era pra mãe

[Jornalista Luís Antônio 3h19min50s] Mas era pra ela, você pagava pra ela. Enquanto você ficou lá, esse esquema permaneceu então

[Entrevistada 3h19min55s] Até o último dia. Então, no primeiro mandato dele o rapaz que trabalhava com ele era um personal trainer. Parece que com ele também era feito dessa forma. Aí depois entrou o Murilo também que era da igreja, não aceitou, caiu fora também, depois do Murilo acho que fui eu. Aí depois de mim entrou o Júnior que tá com ele até hoje. A gente quer saber, é que às vezes a gente não concorda com as coisas que ele faz, eu não batia de frente.

[Fim dos fragmentos da entrevista 3h20min31s].

[Jornalista Luís Antônio 3h20min32s] Bom, esses são alguns fragmentos então da conversa, ou seja, pessoa reconhece que fazia os pagamentos, que eram pagamentos mensais feitos por meio de pix para a mãe. Quando eu perguntei mas isso permaneceu muito tempo, ela “até o último dia em que eu estive lá”, até o último dia. A segunda pessoa, Magdalena, é essa que não quis confirmar, mas o que ela deu a entender é que ela apenas não queria falar sobre o assunto, vamos ouvir também.

Seguem os fragmentos da entrevista [3h21min48s]:

[Jornalista Luís Antônio 3h21min49s] Você tem alguma informação, porque me parece que você é uma das pessoas que teria sido coagida por ele a fazer esse pagamento do salário e tal. Você tem alguma informação sobre isso?

[Entrevistada 2 3h22min00s] Não, não tenho, trabalhei com ele, o que ficou ficou para trás. Então eu segui minha vida e se ele fez alguma coisa errada e o Ministério Público que apure agora as provas e se for para penalizar que penalize de acordo com a lei.

[Jornalista Luís Antônio 3h22min25s] Ele nunca pediu o pagamento de parte do salário seu né?

[Entrevistada 2 3h22min29s] É... Eu prefiro não comentar.

[Jornalista Luís Antônio 3h22min30s] Prefere não comentar. Entendi.

Fim dos fragmentos da entrevista [3h22min36s].

[Jornalista Luís Antônio 3h23min21s] Eu conversei com uma terceira que me confirmou todo o esquema e a pessoa disse “ele falou que eu deveria dar 50% do meu salário pra ele, enquanto eu fosse assessor parlamentar. Ele me disse que eu poderia trabalhar meio período e receber metade do salário. Ainda disse que se fosse pra mim trabalhar 4 horas por dia, eu devolveria a metade do salário pra Câmara, ele sempre foi enfático que era pra ele e não pra Câmara. Ainda disse que ele fazia isso porque a campanha eleitoral dele tinha ficado muito cara, e como eu estava sendo beneficiado por trabalhar na Câmara Municipal, eu deveria fazer esse pagamento”. Ou seja, descreve, todo o esquema sem saber que outra pessoa também tinha descrito exatamente o mesmo. Esse não quis falar. Esse não aceitou a proposta portanto foi desligado do gabinete alguns dias depois.

35. A denúncia causou grande repercussão local, uma vez que Emanuel Sponton é vereador em seu segundo mandato e ocupa a posição de vice-presidente da Câmara Municipal de Araraquara.

36. Os relatos das supostas vítimas publicizados no jornal são semelhantes a casos já julgados pelo próprio Tribunal de Justiça de São Paulo.

37. Por exemplo, em acórdão de relatoria do Desembargador Camargo Aranha Filho, a 16ª Câmara de Direito Criminal enfrentou, nos autos do processo n. 0018216-14.2014.8.26.0068 oriundo da Comarca de Santana de Parnaíba, situação análoga em que o réu foi condenado por concussão (art. 316, caput, c.c. art. 327 do Código Penal), praticada por diversas vezes na forma continuada (art. 71 do Código Penal), pelo período de março a novembro de 2013, por ter exigido, **na qualidade de vereador, parte dos salários de seu assessor parlamentar sob pena de exoneração, prática conhecida como “rachadinha”**. Abaixo, segue a ementa colacionada:

APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA. CONCUSSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. **Artigo 316, caput, c.c o 327, por diversas vezes na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal**. Sentença condenatória. Preliminares. Prova ilícita. Gravação ambiental clandestina. Cerceamento de defesa. Ausência de análise do pedido de abertura de prazo, formulado em alegações finais, para que fosse juntado prova oriunda dos autos da ação civil pública versando sobre os mesmos fatos. Nulidades não reconhecidas. Mérito. Pleito ministerial pelo recrudescimento das penas e a imposição do regime inicial fechado. Recurso defensivo objetivando a absolvição por

atipicidade da conduta ou insuficiência de provas. Pleito subsidiário de abrandamento das sanções. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento das teses defensivas. Documentos e testemunhos que demonstram ter o sentenciado exigido quantia em dinheiro no esquema popularmente conhecido por rachadinha, como condição necessária à manutenção da vítima no cargo de assessor parlamentar. Crime de natureza formal que se consuma com a exigência da vantagem ilícita. Condenação mantida. Dosimetria das penas que não comportam reparo. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e multa nos moldes eleitos na origem. Sentença mantida. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DO MÍNISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Criminal 0018216-14.2014.8.26.0068; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 02/09/2021).

38. Não somente no Estado de São Paulo, também em acórdão de relatoria do Desembargador Irineu João da Silva, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da Apelação Criminal n. 03.012191-9, oriunda da Comarca de Correia Pinto, enfrentou situação análoga em que os réus, vereadores da Câmara Municipal de Correia Pinto, foram condenados pelo crime de concussão (art. 316, caput, c/c art. 29 do Código Penal), por terem exigido, na qualidade de agentes públicos, parte dos salários de um assessor parlamentar sob pena de exoneração, prática conhecida como “rachadinha”. Na hipótese, a exigência foi feita de forma direta e indireta, sendo confirmada por diversos depoimentos e provas colhidas durante a instrução criminal.

39. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a prática do delito e manteve a condenação dos réus às penas de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e interdição temporária de direitos, reafirmando que a exigência de vantagem indevida, praticada por pessoa detentora de função pública, para si ou para outrem, diretamente e em razão da função, caracteriza o crime de concussão.

CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADO POR FUNCIONÁRIO - CONCUSSÃO - VEREADORES QUE EXIGEM PARTE DO SALÁRIO DE ASSESSOR, SOB PENA DE EXONERAÇÃO - ELEMENTOS NOS AUTOS QUE CORROBORAM A PRÁTICA DELITIVA - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA. O crime de concussão equipara-se ao de extorsão, porém, o agente é funcionário público, que age com abuso de autoridade, contra o particular, que cede ou virá a ceder diante do metu publicae potestatis (medo do poder público). (TJ-SC - APR: 121919 SC 2003.012191-9, Relator.: Irineu João da Silva, Data de Julgamento: 24/08/2004, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação criminal n . 03.012191-9, de Correia Pinto.)

40. A prática popular da “rachadinha”, portanto, é crime próprio formal que desafia ação pública incondicionada e, portanto, está dentro do âmbito de atuação do *parquet*.

41. Destaque-se que durante o programa, os jornalistas tentaram contato telefônico com o vereador Emanuel Sponton durante a transmissão, mas não obtiveram resposta. A postura evasiva e o silêncio do parlamentar foram interpretados como indicativo de receio em enfrentar as acusações publicamente. Neste ponto, convém ressaltar que o silêncio do acusado nunca poderá ser considerado autoincriminatório. É evidente que se calar não significa consentir, especialmente no âmbito do processo penal, em que o direito ao silêncio constitui uma garantia fundamental.

42. Ocorre que, independentemente das declarações do Vereador, a existência de testemunhas relatando fatos potencialmente ilícitos impõe a necessidade de instauração de procedimentos investigativos para esclarecer o ocorrido.

43. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considera os depoimentos das vítimas do crime de concussão como prova de grande relevância que, em conjunto com outros elementos de provas, são suficientes para embasar decreto condenatório: “[...] No crime de concussão, os depoimentos das vítimas, seguros e corroborados pelos demais elementos de prova, possuem grande relevância e são suficientes para embasar decreto condenatório [...]”. (TJ-SP - APL: 00044226420078260554 SP 0004422-64.2007.8.26 .0554, Relator.: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 20/08/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 27/08/2015).

44. Nem se alegue um suposto anonimato no jornal, pois, para finalidade da NOTÍCIA DE FATO, a própria notícia anônima tem condições de procedibilidade se fornecer elementos de prova ou de informação para início de apuração (Artigo 13, parágrafo único, Resolução n. 1.342/2021 – CPJ).

45. Assim sendo, se a palavra das vítimas tem relevância para condenação, quanto mais para instauração de procedimento investigatório. Até mesmo porque, não se trata de um fato puramente e exclusivamente jornalístico levado ao *parquet*, e sim de um fato criminal com oitiva de vítimas que ganhou repercussões de imprensa. Daí o porquê da apresentação desta NOTÍCIA DE FATO.

46. A lógica patrimonialista que assombra a política constitui o embrião da malversação da coisa pública e precisa ser combatida de maneira enérgica pelos órgãos de controle, como efetivamente o faz este Egrégio Ministério Público do Estado de São Paulo, no cumprimento de sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e proteção do interesse público.

47. A prática da “rachadinha” integra a velha e má política que prioriza interesses particulares em detrimento do interesse público, configurando uma lógica de sociedade informal ilegal entre o detentor do cargo eletivo e seus assessores subordinados, os quais são pressionados a aderir ao esquema criminoso. Tal conduta corrompe a essência da função pública, convertendo a relação de trabalho em um pacto espúrio que afronta os princípios da moralidade e da probidade administrativa.

48. Eis que, diante dos relatos apresentados, ou se está diante de um crime de concussão, ou no limite uma corrupção passiva.

49. Ainda, na hipótese de os entrevistados terem incorrido em inverdades, estar-se-á diante de verdadeira denúncia caluniosa, o que também tem impacto significativo na dinâmica da política municipal como um todo e merece ser detalhadamente apurada.

50. Ambos os casos, são ações penais públicas incondicionadas cuja atribuição para investigação e processamento pode se dar no âmbito do *parquet*.

51. Certo é, portanto, que em atenção ao artigo 4º da Resolução nº 174/2017 CNMP e artigo 13 da Resolução Nº 1.342/2021-CPJ MPSP, verifica-se que a presente Notícia de Fato não se enquadra em nenhuma das hipóteses de arquivamento imediato.

52. PRIMEIRO, o fato narrado não foi objeto de investigação ou ação judicial anterior.

53. SEGUNDO, além de configurar lesão a bem jurídico penalmente relevante, os fatos articulados nesta NOTÍCIA DE FATO não cuidam de lesão insignificante ao bem jurídico tutelado, considerando que os elementos narrados indicam a possível prática de concussão, crime tipificado e punido pelo ordenamento jurídico ou, - no limite – grave denúncia caluniosa.

54. TERCEIRO, não é desprovida de elementos mínimos de prova, visto que a denúncia não se baseia em mera especulação, mas em declarações públicas e espontâneas feitas das vítimas divulgadas em meio de comunicação social. Ainda que se cogite a hipótese de que as declarações sejam inverídicas ou motivadas por intenção de macular a imagem e a honra do parlamentar, tal circunstância, em si, não afastaria o cabimento da presente NOTÍCIA DE FATO, uma vez que a própria inveracidade dos fatos denunciados pode configurar o crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal. Diante disso, faz-se imprescindível a apuração dos fatos, não só para verificar a materialidade e a autoria do crime de concussão, mas também para esclarecer se houve possível prática de crime contra a administração da justiça, o que repercute diretamente na proteção da moralidade administrativa e na regularidade da política municipal.

55. Assim sendo, a presente NOTÍCIA DE FATO merece ser levada à cabo para o fim de se instaurar o procedimento de investigação constitucionalmente adequado, desvendando a verdade objetiva a partir de elementos de informação colhidos em fase pré-processual.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

56. Diante do exposto, os Partidos Políticos signatários, no cumprimento de seu dever institucional de preservação da ordem democrática e da moralidade administrativa, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio desta NOTÍCIA DE FATO, comunicar a ocorrência de fatos que constituem – em tese - infração penal e ato de improbidade praticados pelo Vereador em exercício EMANOEL SPONTON.

57. Por consectário, uma vez inexistente fundamentos para arquivamento sumário (artigo 4º da Resolução nº 174/2017 CNMP e artigo 13 da Resolução Nº 1.342/2021-CPJ MPSP), os Partidos Políticos signatários requerem também se digne Vossa Excelência a instaurar **Procedimento Investigatório Criminal (PIC)**, nos termos do art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para o fim de apurar o cometimento do delito

de concussão do artigo 316 do Código Penal, praticado - segundo relato de vítimas -, pelo Vereador Emanuel Sponton, com seus desdobramentos eventuais em sede de Inquérito Civil para apurar atos de improbidade.

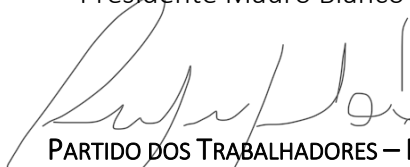
58. Como elemento de informação que embasa esta NOTÍCIA DE FATO, OS PARTIDOS POLÍTICOS instruem os autos com **os relatos das vítimas** que foram divulgados em Jornal local de grande audiência, passível de ser acessada na seguinte URL: [\(325\) Jornal da EP \(95,7 FM\) – edição de 24/03/2025 - YouTube](#).

59. A medida se justifica, pois, no exercício das prerrogativas institucionais, poderá o *parquet* colher elementos de informação suficientes que atestem indícios de autoria e materialidade delitiva que fundamentem ação penal e, por evidente, eventual ação de improbidade administrativa. Em PIC ou IC, poderá o *parquet* notificar os Jornalistas para que prestem informações, informem os dados das vítimas que relataram o esquema criminoso, notificar as vítimas, eventualmente quebrar sigilo bancário para verificação de contas, dentre outras medidas, esclarecendo se de fato há concussão.

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB

CNPJ nº 03.964.942/0001-88

Presidente Mauro Bianco



PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

CNPJ nº 51.827.566/0001-22

Presidente Everson Miguel Inforsato



REDE SUSTENTABILIDADE – REDE

CNPJ sob o nº 25.217.749/0001-16

Presidente Eduardo Augusto da Silva Rodrigues